LEI Nº 2.497/2004

Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Paracatu, dispõe sobre a política de assistência ao idoso e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda 28, de 19.6.2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Paracatu – Minas Gerais, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Ação Social, incumbido de formular, no âmbito do Município de Paracatu, a política da terceira idade e de promover o seu implemento.

Art. 2º. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a seguinte composição paritária:

I – 04 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, indicados por entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, reconhecidamente envolvidas com trabalhos de valorização de idosos.

II – 04 (quatro) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Paracatu:

I – Promover a integração do idoso no contexto social;

II – promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;

IV – Promover as ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;

VI – Estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela inciativa privada de centros de assistência ao idoso;

VII – Fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – Representar junto às competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo o que preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1.994;

X – Deliberar sobre o seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite máximo de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, que será baixado mediante Decreto Executivo.

Art. 4º. Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho Municipal do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 5º. Os conselheiros nomeados para compor o Conselho Municipal dos Idosos não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se os artigos 6º, 7º, I, II, Parágrafo Único, 8º e 13 da Lei nº 2.126, de 08 de outubro de 1.996.

Paracatu – Minas Gerais, 05 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA
Secretário do Desenvolvimento e Ação Social

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 06/04/2004
Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 05/01/04, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL